Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 812/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/73130/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1607360
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO – MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – IMPROVIDO.

Deve ser negado provimento a recurso ordinário interposto que não demonstre, em face da insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida, inviabilizando assim a sua reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0022ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos temos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva.

Campo Grande 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Cassilândia, em cujo pleito o mesmo mostra-se irresignado com as convicções e comando cominatório do Acórdão nº AC02-G.MJAMS, que no julgamento da Fase de Execução Financeira do Contrato de Obra nº 98/2011, DECLAROU-A REGULAR, porém, APLICOU-LHE MULTA de 30 (trinta) UFERMS ao apontamento de que o Recorrente atrasou na remessa de documentos da contratação para apreciação desta Corte de Contas.

Com efeito, pretendendo auferir dispensa da multa que lhe foi cominada, o Recorrente, embora reconhecendo que a falha motivadora desta punição realmente existiu, tentou escusar-se na alegação que o atraso na remessa dos documentos ocorreu em virtude de ações equivocadas do Servidor do Órgão responsável pelo envio da documentação pertinente, ponderando que lhe é impossível controlar os atos de seus Servidores.

Instado a se manifestar sobre as ponderações e elementos do recurso, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva constante da peça digital nº 7, considerando frágeis as escusas apresentadas pelo Recorrente, que no caso são insuficientes para afastar a incidência de penalidade de multa, já que em tais circunstâncias ela decorre de mandamento Regimental, diante do que acenou para o insucesso do recurso.

Colhida a manifestação da Procuradoria de Contas, esta exarou seu Parecer retratado na peça digital nº 8 seguindo a mesma linha de pensamento do Corpo Técnico, observando que na espécie a intempestividade da remessa dos documentos da contratação pelos motivos invocados no recurso não devem prosperar, eis que tanto a remessa tardia de documentos, dados ou informações sobre o processo constituem práticas de atos reprimidos pelo Artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, caso em que o recurso é destinatário certo de seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Examinando a motivação ensejadora da convicção e comando do Acórdão recorrido, constato que o Conselheiro Relator se houve com acerto e juridicidade, já que as escusas apresentadas pelo Recorrente não chegaram a investir-se de autoridade para alterar o resultado do julgamento combatido, na medida em que é certo e

inquestionável que ao Administrador do Órgão cabe o dever de acompanhar e fiscalizar os atos praticados sob sua Gestão, o que no caso não foi comprovado no pedido recursal.

DISPOSITIVO

Diante das considerações acima e dos posicionamentos do Corpo Técnico e da opinião do Ministério Público de Contas, os quais acolho e adoto como parte integrante da formação da minha convicção e das razões para decidir o recurso, VOTO no SENTIDO de:

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, com o efeito de manter a inteireza das convicções e comando cominatório do Acórdão recorrido, devendo o processo prosseguir em seus subsequentes atos e termos regimentais, logo após feitos os avisos de estilo aos interessados quanto do resultado deste julgamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC.RMR/HON